Fl. 22
Ass:

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Objeto: Análise de minuta do contrato cuja finalidade é a aquisição de materiais de limpeza, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município ou que estiverem sob sua responsabilidade.

Parecer nº 019/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio desta signatária, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da contratação de Empresa Especializada cuja finalidade é a aquisição de materiais de limpeza, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município ou que estiverem sob sua responsabilidade.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Folha: 23
Ass:

Inicialmente cumpre salientar que este parecer jurídico refere-se à regularidade ou não da formalização de contrato cuja finalidade é a aquisição de materiais de limpeza, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município ou que estiverem sob sua responsabilidade.

Por tratar-se de serviços de pequeno vulto e respeitando os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

> *"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal."*

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações

Fls.: 24
Ass:

diretas sem a concretização de certame licitatório.

A referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

> *"ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:*
> *(...)*
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (...)".*

Portanto, o caso em análise amolda-se ao previsto no preceito legal supra, podendo realizar a contratação direta pretendida.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Fol: 25
Ass:

3. CONCLUSÃO

Destarte, a contratação de Empresa Especializada cuja finalidade é a aquisição de materiais de limpeza, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do município ou que estiverem sob sua responsabilidade, pode ser realizada de forma direta, em virtude da dispensa prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente à** contratação.

Salvo Melhor Juízo,
É o parecer.

Muribeca/SE, 08 de junho de 2021.

Carolina Xavier Quintela

Carolina Xavier Quintela
OAB/SE nº 11.664